



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.  
PROCESSO Nº: 0039643-37.2015.814.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL DE BELÉM/PA.  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 168 E 169 C/C ARTIGOS 141, INC. III, E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. NO ÂMBITO DO CONCURSO DE CRIMES A PENA A SER OBSERVADA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SERÁ À QUE RESULTAR DA SOMA, NO CASO DE CONCURSO MATERIAL, OU DA EXASPERAÇÃO, NA HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO, DAS PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO COMINADAS AOS CRIMES. REALIZADA TAL OPERAÇÃO MATEMÁTICA E O SOMATÓRIO RESULTAR APENAMENTO SUPERIOR A 2 ANOS RESTARÁ AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO OBJETO DA QUEIXA-CRIME FORAM PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO QUE DEVEM SER SOMADAS PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. O SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO ULTRAPASSA 2 ANOS DE RECLUSÃO: A PENA MÁXIMA ABSTRATA COMINADA AO CRIME DE CALÚNIA É DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E AO DELITO DE DIFAMAÇÃO É DE 1 ANO DE RECLUSÃO, TOTALIZANDO 3 ANOS DE RECLUSÃO, SENDO QUE NA ESPÉCIE AINDA DEVE SER CONSIDERADA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 141 (AUMENTO DE 1/3 DA PENA DE CADA UM DOS DELITOS POR TEREM SIDO PRATICADOS POR MEIO QUE FACILITA A DIVULGAÇÃO DO FATO CRIMINOSO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SEU AUTOR). AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

CONFLITO PROCEDENTE. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e julgá-lo procedente para fins de declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 25 de novembro de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza  
Desembargadora  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.  
PROCESSO Nº: 0039643-37.2015.814.0401.



COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL DE BELÉM/PA.  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA.

O presente conflito surgiu nos autos da ação penal de iniciativa privada proposta por Edson Mendes da Costa contra André Monteiro para apurar a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do citado diploma legal.

Os autos foram distribuídos para o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA, contudo, o magistrado no exercício da competência concluiu que os delitos imputados ao querelado revelam menor potencial ofensivo, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Com efeito, declarou-se incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição para uma das Varas do Juizado Especial Criminal, conforme se verifica às fls. 32.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital (fls. 33-34), fora suscitado o presente conflito negativo de competência sob o argumento de que os delitos de menor potencial ofensivo, quando praticados em concurso material, devem ter as penas máximas em abstrato somadas para fins de definição da competência para o processamento e julgamento do feito. Salientou que na hipótese dos autos o somatório das penas abstratas infligidas ao querelado ultrapassa 2 anos de reclusão, concluindo, assim, que o caso concreto refugiria da competência do Juizado Especial Criminal.

Às fls. 39-40 dos presentes autos o Juízo de Direito investido da Jurisdição da 9ª Vara Penal da Capital prestou informações, esclarecendo, em síntese, que procedeu a desclassificação da imputação para o crimes de lesão corporal na forma tentada e de injúria, cujas penas máximas abstratas não superam 2 anos. Assim, a Vara do Juizado Especial Criminal seria competente para o processo e julgamento do feito.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, esta, por meio do Procurador de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves (fls. 40-42), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA.

É o relatório. Passo a proferir voto.

## VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA.

Adianto que o presente conflito de competência deve ser julgado procedente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Edson Mendes da Costa ajuizou ação penal contra André Monteiro para apurar a suposta prática dos



delitos descritos nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do citado diploma legal (exasperação em 1/3 da pena de cada um dos delitos por terem sido praticados por meio que facilitou a divulgação do fato criminoso).

A pena máxima em abstrato cominada ao crime de calúnia são 2 anos de reclusão, enquanto que a do delito de difamação é de 1 ano de reclusão.

A observar isoladamente a pena abstrata de cada um dos crimes imputados ao querelado restaria indubitável a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, consoante evidencia a literalidade do artigo 61 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Ocorre que no âmbito do concurso de crimes a pena a ser observada para fins de definição da competência do Juizado Especial Criminal será à que resultar da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas em abstrato cominadas aos crimes que são imputados ao réu na ação penal. Realizada tal operação matemática e o somatório resultar apenamento superior a 2 anos restará afastada a competência do Juizado Especial Criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS MÁXIMAS. SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Praticados delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 66.312/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 371)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

I - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - A alegação de que na espécie se teria uma progressão criminosa (conflito aparente de normas a ser dirimido com base no princípio da consunção), e não um concurso material de crimes, ensejaria, inevitavelmente, um aprofundado exame do material fático-probatório, o que é inviável nesta estreita via. Ordem denegada.

(HC 27.734/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 249)

Na hipótese dos autos, os delitos de menor potencial ofensivo objeto da queixa-crime foram praticados em concurso material; logo, as penas máximas em abstrato devem ser somadas para fins de definição da competência para o processamento e julgamento do feito.

O somatório das penas em abstrato infligidas ao querelado ultrapassa 2 anos de reclusão: a pena máxima abstrata cominada ao crime de calúnia são 2 anos de reclusão e ao delito de difamação é de 1 ano de reclusão, totalizando 3 anos de reclusão, sendo que na espécie ainda deve ser considerada a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 141 (aumento de 1/3 da pena de cada um dos delitos por terem sido praticados por meio que facilita a divulgação do fato



---

criminoso supostamente praticado por seu autor).

Nessa ordem de ideias, a competência para o processo e julgamento do feito é do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital.

Posto isso, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente conflito negativo de competência, a fim de julgá-lo procedente, definindo-se a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento do presente feito.

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza  
Desembargadora